



LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.996

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 45. (...)

“§ 1º - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na coluna I da Tabela número 1, anexa a esta lei complementar.

(...)

“Art. 47. (...)

“I - (...)

“II. - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 2

serviço prestado:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas

Fiscais de Serviços:

1. de honorários de médicos contratados sem vínculo empregatício, desde que inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;

2. de serviços arrolados nos itens 1 a 3 do art. 39, prestados por terceiros, tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

(...)

“Art. 73. (...)

(...)

“§ 2º - Nas infrações relativas a apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

“§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 3

(trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

“I - de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

“§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

“§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 11 - Nas infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(...)

“§ 13 - As multas estipuladas em valores fixos serão atualizadas monetariamente



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 4

desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

“Art. 74. (...)

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 77. (...)

(...)

“X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

(...)

“Art. 83. (...)

“I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais);

(...)

“Art. 93. (...)



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 5

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 94. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

(...)

“Art. 123. Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o art. 115, § 2º, ou quem efetuar pagamento de taxas incidentes, além dos prazos regulamentares, ficará sujeito às penalidades previstas nos parágrafos seguintes:

“§ 1º (...)

“I - à multa de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) até R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

(...)

“§ 2º Pelo descumprimento das exigências de que tratam os arts. 122, 137 e 146, fica o infrator sujeito:



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 6

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“§ 3º Pelo descumprimento das exigências de que trata o art. 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais).

(...)

“Art. 163. (...)

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 169. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos).

“§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objetos ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando-se o valor originário e os acréscimos legais, até a data do deferimento do pedido.



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 7

“§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado

“§ 3º Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado; e as demais, até o último dia dos meses subseqüentes.

“Art. 170. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

“Art. 171. O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

“Art. 172. Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.

“SEÇÃO III

“DA COMPENSAÇÃO

“Art. 173. O responsável pela unidade administrativa de finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito vencido, líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

“SEÇÃO IV

“DA REMISSÃO

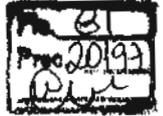
(...)

(...)

“Art. 249. O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá autorizar:

a) sejam desprezadas as frações de Real, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste;

b) a aplicação do percentual de 0,0333 (trezentos e trinta e três décimos de milésimos) no cálculo dos juros de mora diários, incidentes conforme inciso III dos arts. 35, 74 e 93; inciso III do § 2º do art. 123; e inciso III do art. 163 desta lei complementar.”



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 8

Art. 2º - As estipulações em Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º de janeiro de 1.996, na relação de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por unidade monetária.

Art. 3º - O disposto no art. 47, inciso II, alínea "b", não se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1.995.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.996, revogando as disposições em contrário, especialmente os arts. 160 e 250 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990; e o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 13 de agosto de 1.992.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II %
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	37,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público.		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	18,50	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1
7 - Médicos Veterinários.	37,00	



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (€)
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	14,80	5
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	14,80	3
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	11,10	3
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17 - Incineração de resíduos quaisquer.		3
18 - Limpeza de chaminés.	11,10	3
19 - Saneamento ambiental e congêneres.		3
20 - Assistência técnica.		4
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	27,75	4
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		4
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	27,75	



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	18,50	3
26 - Traduções e interpretações.	14,80	3
27 - Avaliação de bens.	18,50	3
28 - Latilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	11,10	3
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	27,75	3
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
32 - Demolição.	14,80	3
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35 - Florestamento e reflorestamento.		3
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	14,80	3
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	27,75	2



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	18,50	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	18,50	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	18,50	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	27,75	5
50 - Despachantes.	18,50	3
51 - Agentes da propriedade industrial.	18,50	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	18,50	3
53 - Leilão.	18,50	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		4
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.		2
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	14,80	3
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.		5
c) exposições, com cobrança de ingresso.		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.		5
e) jogos eletrônicos.		5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	14,80	5
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	11,10	5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	18,50	4
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	18,50	4



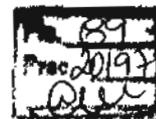
S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	18,50	4
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	18,50	4
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	14,80	4
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		5
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	14,80	3
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		4
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	11,10	3
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	18,50	4
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		4
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		5
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	14,80	3
78 - Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79 - Funerais.		3
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14,80	3
81 - Tinturaria e lavadeira.	14,80	3
82 - Taxidermia.	11,10	3
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	18,50	4
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	18,50	4
86 - Serviços portuarios e aeroportuarios; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87 - Advogados.	37,00	
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	37,00	
89 - Dentistas.	37,00	
90 - Economistas.	37,00	
91 - Psicólogos.	18,50	
92 - Assistentes Sociais.	18,50	
93 - Relações Públicas.	18,50	3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	11,10	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal:		
a) passageiros.	14,80	3
b) cargas.	14,80	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	27,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.	18,50	5"



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

A T I V I D A D E S	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	148,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	74,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	148,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ² .	9,25
mais de 50 m ² até 100 m ²	18,50
mais de 100 m ² até 300 m ²	27,75
mais de 300 m ² até 500 m ²	37,00
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,10"



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, em Reais.

A T I V I D A D E S	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	74,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	37,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	74,00
4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados.	7,40
b) com 006 a 010 empregados.	14,80
c) com 011 a 030 empregados.	22,20
d) com 031 a 050 empregados.	29,60
e) com 051 a 100 empregados.	37,00
f) com 101 a 300 empregados.	74,00
g) com 301 a 500 empregados.	148,00
h) com 501 a 700 empregados.	222,00
i) com 701 a 1000 empregados.	296,00
j) com mais de 1000 empregados.	370,00"

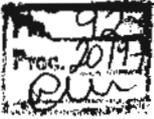


TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	F E I R A N T E S	R\$ por metro linear
	1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.	1,25
	2 - Outros produtos.	1,30
	3 - Atividades em geral.	1,30
	Calculo semestral: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo numero da frequência mensal.	
	COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	R\$ por semestre
	1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.	50,00
	2 - Outros produtos.	100,00
	3 - Atividades em geral.	100,00
	Nota: Quando se tratar de comércio eventual ou ambulante exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro."	



TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO

ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvara ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edificíor de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m²/área construída	0,092
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1.	m²/área abrangida	0,111
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar: para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m²/área construída	0,148
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3.	m²/área abrangida	0,166
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações.	m²/área construída	0,037
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvara ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento.	m²/área total	0,0148
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m² de área desmembrada.		55,50
2.2.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área desmembrada.		92,50
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m² de área desmembrada.	m²/área desmembrada	0,0018
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m².		18,50
2.3 - Anexação.		
2.3.1 - até 5.000 m² de área anexada.		55,50
2.3.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área anexada.		92,50
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m².	m²/área anexada	0,0018
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento.	metro linear	0,74
3.2 - Nivelamento.	metro linear	1,46
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre.	metro linear	2,22
3.3.2 - Serviços não especificados.		5,55
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pre-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.	m²/área	0,0703"



TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

MEIOS DE PUBLICIDADE	R\$ COLUNA I	R\$ COLUNA II
1 - Painéis:		
a) não luminosos (acima de 2 m ²).	74,00	
b) luminosos, tipo "back light".	148,00	
2 - Placas (até 2m ²).	18,50	
3 - Letreiros:		
a) em muros e fachadas até 1 m ² .	7,40	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	18,50	
c) em faixas.	7,40	
4 - Cartazes, para afixação.		3,70
5 - Programas, para afixação.		1,85
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio).		0,74"



"T A B E L A Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO

Importâncias em Reais

ESTABELECIMENTOS	R\$
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1a. categoria.	159,10
2a. categoria.	63,64
3a. categoria.	31,45
4a. categoria.	12,21
5a. categoria.	5,92
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.	5,92
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares.	5,92"